



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

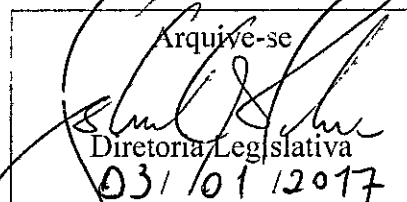
LEI Nº. 8.742 , de 26, 12, 2016

Processo: 75.588

PROJETO DE LEI Nº. 12.062

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Exige, no comércio, higienização das bancadas e/ou esteiras dos caixas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
03/01/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.062

<p>Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora 04/07/2016</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1306		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>MCJR.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 05/07/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 05/07/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 05/07/16</p>
<p>À CDCIS</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 06/07/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 12/07/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Relator <i>[Handwritten Signature]</i> 12/07/16</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



PUBLICAÇÃO
08/07/16
Rúbrica

P 17.989/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/JUL/2016 16:08 075588

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
05/10/2016

APROVADO

Presidente
06/11/2016

PROJETO DE LEI N.º 12.062
(Dirlei Gonçalves)

Exige, no comércio, higienização das bancadas e/ou esteiras dos caixas.

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial, as bancadas e/ou esteiras dos caixas serão higienizadas, no mínimo, a cada 3 (três) meses.

Parágrafo único. A higienização far-se-á conforme às normas cabíveis, segundo a legislação sanitária, para completa esterilização das bancadas e/ou esteiras, de forma a eliminar bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias, contados do início de vigência desta lei, para cumprimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis, inclusive as previstas na legislação sanitária:

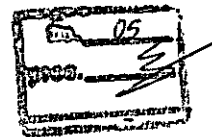
I – aplicação do disposto no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990);

II – multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01/07/2016

DIRLEI GONÇALVES
"Pastor Dirlei"



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.306

PROJETO DE LEI Nº 12.062

PROCESSO Nº 75.588

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei exige, no comércio, higienização das bancadas e/ou esteiras dos caixas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

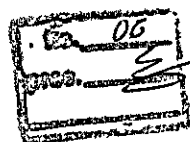
É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatório que os estabelecimentos comerciais que utilizem bancadas e/ou esteiras nos caixas, que procedam a sua higienização a cada três meses.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, c/c o art. 13, e art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Sobre tema correlato já decidiu o Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo:

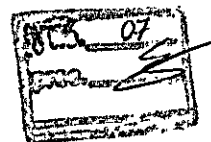


0026425-16.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 31/07/2013
Data de registro: 21/08/2013
Outros números: 00264251620138260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade. A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES:


Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.


QUORUM

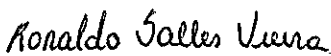
Maioria Simples (art. 44. "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí).


S.m.e.

Jundiaí, 4 de julho de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.588

PROJETO DE LEI Nº 12.062, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que exige, no comércio, higienização das bancadas e/ou esteiras dos caixas.

PARECER Nº 1629

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, e Art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame, a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 1.306, de fls. 05/07.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 04.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
05/07/16

Sala das Comissões, 05.07.2016.

Sartori
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 75.588

PROJETO DE LEI Nº 12.062, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que exige, no comércio, higienização das bancadas e/ou esteiras dos caixas.

PARECER Nº 1.653

A proposta em exame tem por finalidade exigir no comércio, higienização das bancadas e/ou esteiras dos caixas.

Em face dos argumentos ofertados pela comissão já ouvida, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
09/108/16

Sala das Comissões, 13.07.2016.

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO DE PADUA PACHECO

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

NATANAEL ONÓFRE MATIAS

ROBERTO CONDE ANDRADE



163. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

REQUERIMENTO VERBAL

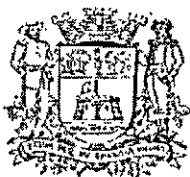
ADIAMENTO PARA A S.O. DE 22/11/2016

PROJETO DE LEI 12.062//2016 – DIRLEI GONCALVES

Autor do Requerimento: Dirlei Gonçalves

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



171ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 06 de dezembro de 2016

PROJETO DE LEI 12.062/2016 – DIRLEI GONÇALVES

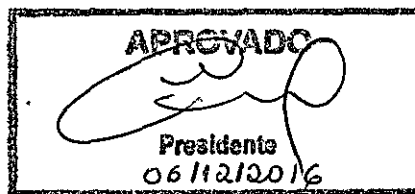
Autor do Requerimento: **Leandro Palmarini**

Votação: favorável

*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***



P 20.918/2016



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº. 12.062
(Dirlei Gonçalves)

Acrescenta carrinhos e cestas de compras.

Na ementa, no “caput” do art. 1º. e em seu parágrafo único:

onde se lê: “*bancadas e/ou esteiras dos caixas*”,

LEIA-SE: “*bancadas e/ou esteiras dos caixas, carrinhos e cestas de compras*”;

Sala das Sessões, 29.11.2016

DIRLEI GONÇALVES
'Pastor Dirlei'



Processo 75.588

PUBLICAÇÃO Rubrica
141 12/12/2016 L.

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.062

Exige, no comércio, higienização das bancadas e/ou esteiras dos caixas, carrinhos e cestas de compras.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial, as bancadas e/ou esteiras dos caixas, carrinhos e cestas de compras serão higienizadas, no mínimo, a cada 3 (três) meses.

Parágrafo único. A higienização far-se-á conforme às normas cabíveis, segundo a legislação sanitária, para completa esterilização das bancadas e/ou esteiras, carrinhos e cestas de compras, de forma a eliminar bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias, contados do início de vigência desta lei, para cumprimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis, inclusive as previstas na legislação sanitária:

I – aplicação do disposto no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990);

II – multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e dezesseis (06/12 /2016).


Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.062

PROCESSO Nº. 75.588

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/12/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/01/17

Manfredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 435/2016

Processo nº 33.137-5/2016

EXPEDIENTE

fls. 15
L.

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 02/JAN/2017 13:42 076728

Jundiaí, 26 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE SE
Diretoria Legislativa
02/01/2017

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.742, objeto do Projeto de Lei nº 12.062, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


~~PEDRO BIGARDI~~
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.742, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Exige, no comércio, higienização das bancadas e/ou esteiras dos caixas, carrinhos e cestas de compras.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial, as bancadas e/ou esteiras dos caixas, carrinhos e cestas de compras serão higienizadas, no mínimo, a cada 3 (três) meses.

Parágrafo único. A higienização far-se-á conforme às normas cabíveis, segundo a legislação sanitária, para completa esterilização das bancadas e/ou esteiras, carrinhos e cestas de compras, de forma a eliminar bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias, contados do início de vigência desta lei, para cumprimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis, inclusive as previstas na legislação sanitária:

I – aplicação do disposto no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990);

II – multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.


ADILSON MESSIAS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PROJETO DE LEI Nº. 12.062

Juntadas:

fls. 02/04 em 04/07/2016; fls. 05/07 em 04/07/16;
fl. 08 em 06/07/16 Sm; fl. 09 em 10/08/16 Sm;
fls. 10 em 21/09/16; fls. 11 em 23/11/16;
fls. 12 em 29/11/16 Sm;
fls. 13, 14 em 08/12/16 Sm; fls. 15/16 em 03/01/17 L-j

Observações:

Autógrafo: Claudinei